



RESOLUÇÃO Nº: 134 /2014

113ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16.10.2013

PROCESSO Nº 2/042/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200909911

REQUERENTE: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – RESTITUIÇÃO.** 1 – Pedido de restituição referente ao pagamento de auto de infração motivado pelo transporte de mercadorias com documentos fiscais inidôneos. 2 – A requerente promoveu o transporte de bens do ativo imobilizado em retorno de obra realizada no Estado do Ceará para a sede da empresa, no Estado de São Paulo, acobertado por notas fiscais de Entrada emitidas pelo próprio estabelecimento-sede. 3 – Inidoneidade. O RICMS do Estado do Ceará restringe o uso de nota fiscal de Entrada às operações internas. 4 – Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pelo **INDEFERIMENTO** da restituição requerida. 5 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, com fundamento nos artigos 131, VI; 180, §9º, e 871, todos do Decreto nº 24.569/97. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição, requerido por **Tomé Engenharia e Transportes Ltda.**, relativamente ao Auto de Infração nº

PROCESSO Nº 2/042/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200909911 – Relator Conselheiro Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2009.09911, o qual teve como fundamento o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

O Auto de Infração em referência tem o seguinte relato

*"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. As NFS 90907 e 90908 foram consideradas inidôneas em decorrência da autuada ter emitido tais notas como sendo de entrada, porém, conforme o RICMS nos seus arts. 180, 181, 182 e 183 e no Convênio SN de 1970 do SINIEF 54, 55, 56 e 57, este tipo de nota não acoberta a operação efetivamente realizada, razão esta mais do que suficiente para a lavratura do presente AI."*

O Autuante apontou como dispositivos legais infringidos o Art. 127 c/c o Art. 131, ambos do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo se encontra devidamente instruído com os documentos acostados às fls. 02-29 e 62-63, neles inclusos os comprovantes de quitação do Auto de Infração (fls. 28-29 e 62-63).

A empresa peticiona a restituição do crédito tributário recolhido, mediante os seguintes argumentos:

- 1. Que não concorda com o Auto de Infração injustamente aplicado, pois não cometeu nenhum ilícito que pudesse ensejar autuação;*
- 2. Que se trata do transporte de equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da empresa (duas vigas tipo "caixão" - 450 x 1000 x 22000 mm), que anteriormente haviam ingressado no Estado Ceará para realização de uma obra de engenharia, e retornavam à sua sede, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo;*
- 3. Que os citados equipamentos haviam sido enviados ao Estado do Ceará em 19/12/2007 acompanhados das Notas Fiscais de Saída nº 77588 e nº 77589, e então retornavam acobertados pelas Notas Fiscais de Entrada nº 90907 e nº 90908;*
- 4. Que, por estar sediada no Estado de São Paulo, entende que deve obedecer às normas do ICMS daquele Estado. Assim, emitiu as Notas Fiscais de Entrada nº 90907 e nº 90908 conforme o estabelecido no*

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Art. 4º do Anexo XI do RICMS de São Paulo, bem como no Art. 54, I, e §1º, "1", do Convênio SINIEF s/n, de 1970;*

- 5. Que as notas fiscais nºs 77588 e 77589, que acobertaram o ingresso dos equipamentos no Ceará, foram expressamente mencionadas nas Notas Fiscais nºs 90907 e 90908, objeto da autuação, havendo também entre elas uma coerência em termos de Código CFOP. As primeiras consignavam o código 6554 – Remessa para Obra - Imobilizado, enquanto estas, o código 2554 – Retorno de Obra - Imobilizado;*
- 6. Que, ainda que a emissão das aludidas notas fiscais contivesse algum erro, prejuízo nenhum seria causado ao erário público.*
- 7. Ao final pede que o auto de infração seja cancelado;*

A Julgadora de 1ª Instância INDEFERIU o pedido de restituição, entendendo que as notas fiscais emitidas em retorno dos produtos não poderiam ser da própria empresa localizada em São Paulo.

Inconformada com a decisão singular, a Requerente interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em que, basicamente, reitera os argumentos já expostos no requerimento inicial.

A Consultoria Tributária opina no sentido de conhecer do recurso voluntário, mas negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática, pelo INDEFERIMENTO da restituição. Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório. AFL.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Como visto, o Auto de Infração objeto do presente pedido de restituição teve por fundamento o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

A empresa autuada transportava em retorno à sua sede, localizada no Estado de São Paulo, equipamentos de sua propriedade, os quais haviam,

3  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

anteriormente, ingressado no território cearense para uso em obra de engenharia realizada pela ora Requerente.

Ocorre que os documentos fiscais nºs 90907 e 90908, que acobertavam o aludido retorno dos equipamentos, eram notas fiscais de ENTRADA, emitidas pelo próprio estabelecimento da empresa, em São Paulo, nos quais esta figurava tanto como remetente, quanto como destinatária. Eis a razão de as referidas notas fiscais terem sido consideradas inidôneas.

Procedidas vistas dos presentes fólios processuais, verifico que a questão trazida à análise e deliberação deste órgão julgador é de deslinde mui simples.

Primeiramente cumpre consignar que se engana a Requerente quando alega que por estar a empresa sediada no Estado de São Paulo deveria observar, no caso, a legislação do ICMS daquela Unidade Federada. Em razão do princípio da territorialidade não pode a legislação de um Estado brasileiro regular relações tributárias ocorridas ou iniciadas em território de outro Estado. Assim, dado que se tratavam de operações interestaduais realizadas a partir do território cearense, as operações em causa deviam obediência à legislação tributária do Estado do Ceará.

Dito isto, e já adentrando ao exame da questão posta, é de se destacar que o Decreto nº 24.569/97, que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, só admite o emprego de nota fiscal de Entrada em operações internas, senão vejamos o disposto no Art. 180, §9º do citado Decreto, *verbis*:

*Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:*

*I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;*

*II - em retorno, quando remetidos por profissional autônomo ou avulso os quais tenham sido enviados para industrialização;*

*III - em retorno de exposição ou feira para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

IV - em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

...

**§ 9º Salvo disposição em contrário, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna.**

Do exposto se conclui que as notas fiscais nºs 90907 e 90908, emitidas pela Requerente para acobertar as operações, não atendiam à disposição supra, logo, inidôneas para os fins a que se destinavam, na forma do Art. 131, VI, do citado diploma regulamentar:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

...

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

Desse modo, entendo que agiu corretamente o auditor fiscal ao proceder à autuação de que se cuida, haja vista o dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, como segue:

*“Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O mesmo se diga em referência à decisão de 1ª Instância, que indeferiu a restituição requerida.

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, se acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

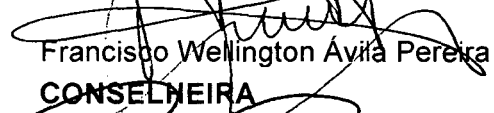
**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de Janeiro de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Flápe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macêdo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**